



B1

ISSN: 2595-1661

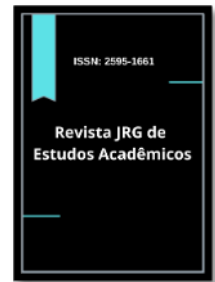
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](http://portal.periodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A psicopatia e os seus impactos no sistema criminal brasileiro

Psychopathy and its impacts on the Brazilian criminal justice system

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2130

ARK: 57118/JRG.v8i18.2130

Recebido: 16/05/2025 | Aceito: 23/05/2025 | Publicado on-line: 24/05/2025

Valéria Stéphane Pereira Lima¹

<https://orcid.org/0009-0002-5204-6986>

<https://lattes.cnpq.br/5631843535505263>

Faculdade Serra do Carmo (FASEC) TO, Brasil

E-mail: valeriestephane37@gmail.com

Enio Walcacer de Oliveira Filho²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo (FASEC) TO, Brasil



Resumo

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo analisar a psicopatia e seus impactos no sistema de justiça criminal brasileiro, à luz da psicologia, da psiquiatria forense e do direito penal. A psicopatia, classificada como transtorno de personalidade dissocial, apresenta traços como ausência de empatia, remorso e elevado grau de manipulação, o que implica em comportamentos antissociais recorrentes. A metodologia empregada consistiu em uma revisão narrativa da literatura, contemplando estudos nas áreas da psicopatologia e do direito penal. A partir dessa análise interdisciplinar, discute-se a complexidade da imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com psicopatia, especialmente considerando os elevados índices de reincidência e os desafios relacionados à ressocialização. A pesquisa evidencia que, embora não haja prejuízo à capacidade de entendimento e autodeterminação desses indivíduos, suas características psicológicas específicas desafiam os pressupostos tradicionais da culpabilidade penal. O artigo conclui pela necessidade de aprofundamento do debate jurídico e psicossocial sobre modelos diferenciados de responsabilização penal e intervenção no âmbito do sistema prisional, considerando as limitações dos modelos de ressocialização aplicáveis aos psicopatas.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade. Ressocialização. Sistema Prisional.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo (FASEC), Campus Palmas-To.

² Mestre em Direito, em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, especialista em Ciências Criminais e em Direito e Processo Administrativo, graduado em Direito e em Comunicação Social, autor e coordenador de diversos livros jurídicos, atuando ainda como parecerista de revistas acadêmicas diversas. Delegado de Polícia Civil do Tocantins.

Abstract:

This article aims to analyze psychopathy and its impacts on the Brazilian criminal justice system, based on psychology, forensic psychiatry, and criminal law. Psychopathy, classified as a dissocial personality disorder, is characterized by traits such as lack of empathy, remorse, and a high level of manipulation, leading to recurrent antisocial behaviors. The methodology employed was a narrative literature review, covering studies in psychopathology and criminal law. This interdisciplinary analysis discusses the complexity of criminal responsibility for individuals diagnosed with psychopathy, especially considering the high recidivism rates and the challenges related to rehabilitation. The research highlights that, although these individuals maintain their capacity for understanding and self-determination, their specific psychological characteristics challenge traditional assumptions of criminal culpability. The article concludes that it is necessary to deepen the legal and psychosocial debate regarding differentiated models of criminal liability and intervention within the prison system, considering the limitations of conventional rehabilitation models when applied to psychopaths.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Criminal Responsibility. Rehabilitation. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O transtorno de personalidade da psicopatia é caracterizado pelas suas múltiplas características que alteram a personalidade da pessoa, essencialmente com impactos nas relações interpessoais, tornando os indivíduos portadores do transtorno com variações na capacidade de ter empatia, de ter traços afetivos, de identificar expressões, comportamentos, levando a tendências violentas e antissociais, somado a uma tendência na violação de normas sociais.

A psicopatia, para além dos domínios da psiquiatria e do direito, exerce expressivo fascínio no imaginário social contemporâneo, assumindo lugar de destaque na literatura, no cinema e nas artes em geral. A recorrente representação de personagens psicopatas em obras ficcionais reflete não apenas o interesse social pelo tema, mas também uma inquietação coletiva frente aos limites da condição humana.

Produções cinematográficas consagradas, como *O Silêncio dos Inocentes* (1991), que imortalizou o personagem Hannibal Lecter, *Psicose* (1960), de Alfred Hitchcock, e *Laranja Mecânica* (1971), de Stanley Kubrick, bem como obras literárias como *American Psycho*, de Bret Easton Ellis, demonstram como o arquétipo do psicopata tornou-se objeto de profunda exploração artística. Nessas narrativas, a figura do psicopata é construída a partir de elementos como frieza, ausência de empatia e elevada capacidade de manipulação, características que instigam o público não apenas pela violência que revelam, mas, sobretudo, pelo enigma psicológico que representam. Essa ampla difusão na cultura midiática e artística não apenas reflete, mas também retroalimenta a percepção social sobre a psicopatia, conferindo-lhe centralidade no debate público, no campo da criminologia midiática e na produção simbólica contemporânea.

Não sem motivo há ainda uma grande relevância no estudo transdisciplinar que conecte a psicologia, psicopatologia e o direito, visto serem os indivíduos com transtorno psicopático, tendentes a atitudes violadoras do direito.

Há indagações naturais que surgem desta correlação, pontos a serem entendidos, como a forma como se processa indivíduos com tais transtornos, se eles

podem ser punidos ou não pelo direito, ou tratados como doentes mentais inimputáveis, ou ainda como se opera a ressocialização desses indivíduos, visto a sua dificuldade de entender seus erros e ter empatia com as vítimas de suas ações.

Assim, a pesquisa se justifica pela existência, ainda na atualidade, de pontos controversos sobre a responsabilidade penal de indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial, comumente associado à psicopatia no contexto jurídico brasileiro. A interface entre saúde mental e direito penal ainda representa um desafio tanto teórico quanto prático, especialmente quando se trata de transtornos psiquiátricos que não comprometem diretamente a cognição ou a compreensão da ilicitude do ato, como é o caso da psicopatia.

Há, como se vê, um impacto relevante da psicopatia no sistema de justiça criminal, transposto para a curiosidade pela arte, e que busca se solucionado pela Academia, nas diversas pesquisas já realizadas sobre o tema.

Essa pesquisa busca entender, sob o aporte de pesquisas na área da psicopatologia, o que é a psicopatia, buscando compreender as características do portador do transtorno, bem como a sua capacidade de consciência, entendimento e volição pelos seus atos, para, de posse deste conhecimento, comparar com os institutos jurídicos da imputabilidade penal e da ressocialização, permitindo verificar os impactos desse transtorno no sistema criminal brasileiro.

Entender a peculiaridade do transtorno da psicopatia permite dar subsídios para que se faça a transposição da condição decorrente dele, ou condições, para os institutos da imputabilidade penal, ligada diretamente à responsabilização pela consciência dos atos ou pelo controle da vontade, bem como pela capacidade que o sistema criminal deve ter para ressocialização destes indivíduos, dada a sua peculiar condição mental.

Como problemática têm-se a seguinte pergunta: Quais os impactos da psicopatia no sistema de justiça criminal brasileiro, desde os impactos na persecução quanto aos impactos no sistema prisional e ressocialização dos condenados?

Para responder a essa pergunta-problema, que guia a pesquisa, foi feita uma revisão narrativa de literatura sob dois âmbitos, em um primeiro momento buscando na literatura médica da psicopatologia e na literatura da psicologia uma categorização do transtorno, bem como as consequências no indivíduo diagnosticado com tal transtorno. Com base na primeira revisão é feito um apanhado na literatura sob o escopo jurídico, para entender os impactos da psicopatia no sistema de justiça criminal como um todo, desde a persecução penal, com a definição pela imputabilidade ou inimputabilidade decorrente do transtorno, até, em casos de condenação de indivíduos com o transtorno, nos impactos no sistema carcerário da psicopatia.

2. A CONCEITUAÇÃO DA PSICOPATIA SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA

Inicialmente, para o contexto deste trabalho, torna-se essencial a categorização da psicopatia sob a ótica médica e psicológica, em sendo a psicopatia uma psicopatologia. Entender a psicopatia é pressuposto necessário para que se possa adequar a patologia às previsões legais do código penal, e entender a possibilidade de adequação ou não aos casos de inimputabilidade ou semi inimputabilidade. Em sequência identificar os impactos no sistema carcerário, analisando se há implicações na ressocialização do sujeito identificado como psicopata.

A psicopatia se caracteriza por ser um transtorno complexo de personalidade, caracterizado por uma série de peculiaridades de traços afetivos, interpessoais e comportamentais. É marcado por uma profunda falta de empatia, culpa e remorso,

além de comportamentos manipulativos e enganosos. Indivíduos com psicopatia geralmente exibem impulsividade, irresponsabilidade e uma tendência a violar as normas sociais e legais. Essas características tornam a psicopatia uma preocupação significativa em ambientes clínicos e forenses, pois está associada ao aumento do risco de comportamento criminoso e, quando assim ocorre, a reincidência.

Segundo Hare (1999), os psicopatas apresentam um conjunto de traços identificáveis por meio da *Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)*, um instrumento clínico que avalia traços interpessoais, afetivos e comportamentais. Esses indivíduos tendem a ser egocêntricos, insensíveis e manipuladores, frequentemente cometendo atos antissociais sem sentir culpa ou empatia.

Sendo a psicopatia esse conjunto de traços, Zeigler-Hill & Young (2024) defendem que a patologia inclui traços de personalidade como a vontade de enganar ou manipular os outros, impulsividade e falta de empatia e culpa. Par aos autores, indivíduos com psicopatia geralmente violam as normas sociais básicas por meio de comportamentos egoístas, agressivos e prejudiciais. Essas características contribuem para sua capacidade de se envolver em ações antissociais enquanto permanecem emocionalmente distantes das consequências de suas ações, tornando a psicopatia uma construção complexa que gerou um debate considerável sobre sua classificação como psicopatologia ou estratégia adaptativa de história de vida.

Quanto a esses traços afetivos e interpessoais, e a relação do psicopata com outros, é identificada uma falta de empatia e remorso, sendo as pessoas diagnosticadas com este transtorno tidas pela sua insensibilidade e capacidade limitada de empatia e remorso, o que lhes permite manipular os outros sem culpa (Picón, 2021; Cope, 2012). A falta de empatia reflete-se também nas relações interpessoais, o desinteresse pelo outro, a ausência de remorso torna essas pessoas manipulativas e enganosas, elas geralmente se envolvem em mentiras patológicas e comportamentos manipulativos para atingir seus objetivos, exibindo charme insincero e autopercepção grandiosa (Cope, 2012).

Picón (2021) detalha a questão da empatia enfatizando que o psicopata em regra exibe julgamentos sociais incorretos, decorrentes da incapacidade de perceber os sentimentos dos outros. Os psicopatas lutam para reconhecer expressões faciais e emocionais, particularmente de medo, tristeza e felicidade. De outro lado, os psicopatas demonstram charme e tendência de sedução, não tendo culpa ou remorso por suas ações. Todas as características, para o autor, decorrem de anomalias neurológicas, particularmente no córtex pré-frontal e na amígdala, afetando o processamento emocional e cognição social.

Os psicopatas também são caracterizados pelo seu egocentrismo pronunciado, com indivíduos agindo principalmente em seus estados emocionais e desejos impulsivos (Güney, 2017; Hare, 1997). Há, neste sentido, uma busca do psicopata por atender a seus impulsos pessoais, sem se importar com os riscos ou danos causados a outros. O egocentrismo é um conjugado com as outras patologias, como a falta de empatia e ausência de remorso, as relações interpessoais tornam-se, assim, secundarizadas, sendo instrumentos para a satisfação pessoal do psicopata, que age de forma impulsividade e irresponsável, frequentemente falhando em aprender com as experiências passadas (Maibom, 2024).

Para Ganshina et al. (2023) e Cope (2012), essas características apresentam-se em um contexto de comportamentos antissociais dos psicopatas, que ainda que entendam o mundo como qualquer outra pessoa, tendem a agir de forma a desprezar o alheio, pensando apenas em si, envolvendo-se, não raras vezes, em atividades

antissociais que podem ser violentas ou agressivas, de natureza instrumental ou reativa.

A psicologia forense desempenha um papel fundamental na identificação e manejo da psicopatia, especialmente em contextos criminais. Indivíduos com traços psicopáticos são mais propensos à reincidência criminal e, por isso, exigem avaliações cuidadosas para fins de julgamento e políticas penitenciárias (Salekin, Rogers e Sewell, 1996). Pesquisas como as de Cope (2012) apontam para anormalidades estruturais e funcionais em regiões cerebrais dos psicopatas associadas ao processamento afetivo, que pode correlacionar com as condutas antissociais e egocêntricas, bem como ao controle cognitivo, essa ligada à impulsividade e agressividade.

Do ponto de vista da psicologia do desenvolvimento, fatores genéticos e ambientais podem contribuir para o desenvolvimento da psicopatia. Estudos sugerem que alterações na estrutura e funcionamento do cérebro, especialmente no córtex pré-frontal e na amígdala, estão associados à incapacidade de sentir empatia ou medo (Kiehl, 2006). Além disso, experiências adversas na infância, como abuso, negligência e vínculos afetivos instáveis, podem atuar como gatilhos para a manifestação do transtorno (Lykken, 1995).

Conforme Maibom (2024) a psicopatia é relativamente rara na população em geral, sendo identificada uma taxa mais alta entre pessoas presas, com estimativas que chegam, nas populações carcerárias, a 20% das populações segregadas. Isso se relaciona às características dos psicopatas que facilitam condutas antissociais que muitas vezes são tipificadas como criminosas. Importante notar que Cope (2012) identificou comorbidades entre a psicopatia e o uso de substâncias entorpecentes, que acabam por exacerbar as características antissociais dos indivíduos levando aos excessos de violência e condutas criminosas.

Ainda que os diversos autores identifiquem disfunções, principalmente sociais e comportamentais relacionadas à psicopatia, não se identifica a ausência de consciência sobre seus atos nem mesmo a autodeterminação dos psicopatas, mas sim tendência a comportamentos que enfatizam a si mesmo, no âmbito da tendência egocêntrica identificada, bem como na agressão e violência característica da falta de empatia. Trata-se, portanto, de um transtorno de personalidade e não uma deficiência de compreensão, impossibilitando, no âmbito do direito, aprioristicamente, a adequação à causas de inimizabilidade.

Para tanto, no próximo tópico será feita uma correlação da psicopatia com o entendimento de juristas sobre o tema, para que se possa correlacionar o entendimento terapêutico, médico e psicológico já visto com as categorias jurídicas correlatas ao transtorno.

3 A PSICOPATIA E O IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Com a tendência a agressão e violência, o menoscabo com o outro em suas relações, a dificuldade de identificar sentimentos alheios, e a características eminentemente egocêntrica, a psicopatia é um distúrbio que mostra especial relevo para as ciências criminais, pela tendência identificada nos sujeitos com tal transtorno de cometer atos antissociais, que eventualmente podem ser tidos como criminosos.

Importante ressaltar que estudiosos da área, como Hare (1997) apontam para os psicopatas como indivíduos com propensão à violação de normas sociais e legais, sendo o transtorno caracterizado pelo seu impacto social, visto o comportamento predatório frequentemente associado a indivíduos psicopatas.

Não por acaso a psicopatia tornou-se popular na literatura e em obras ficcionais, tendo figuras icônicas na cultura contemporânea em filmes como Silêncio

dos Inocentes, retratando o psicopata Hannibal em suas ações e vida cotidiana, seja em documentários recentes sobre psicopatas que se tornaram criminosos, como a história de Ted Bundy (A irresistível face do mal), a história de Jeffrey Dahmer e outros.

Outra questão importante é a identificação da prevalência da psicopatia nas populações carcerárias identificada por Maibom (2024) como prevalente em cerca de 20% dos presos, em contraposição com a prevalência de 1% na população em geral, indicando que há uma conexão entre o cometimento de crimes e a psicopatia. Números próximos foram identificados na pesquisa de Kiehl & Hoffman (2010), que compararam o mesmo percentual da população em geral com a identificação de mais de 16% no sistema carcerário.

Além disso Kiehl & Hoffman (2010) identificaram que os psicopatas detêm uma maior habilidade para manipular o sistema carcerário para garantir os benefícios penais de antecipação de liberdade, mas em regra essa liberação leva ao cometimento de outros crimes, em uma taxa de reincidência mais alta do que a média (DeLisi, 2015).

Ocorre que os programas tradicionais de reabilitação, pensados dentro de um sistema de progressividade e responsabilidade, somado a exames criminológicos, como os feitos no Brasil, mostram-se inaptos a identificação da capacidade de retorno a sociedade quando aplicados a indivíduos com psicopatia, devido à falta de engajamento emocional e motivação para mudar, que são tidos como essenciais para os resultados terapêuticos da ressocialização (Lósel, 2000; Dolan & Doyle, 2007).

O que se nota, desde esse panorama, é que a psicopatia detém efeitos significativos no sistema de justiça criminal, seja pela propensão desses sujeitos em cometer crimes, seja pela inefetividade no sistema de recondução à sociedade, um dos princípios da pena no Brasil. As estatísticas de reincidência destes sujeitos é outro problema relevante a ser entendido, vale lembrar que o percentual de psicopatas no sistema carcerário varia entre 15 e 25% nos estudos mais diversos sobre o tema, conforme apontado por Kiehl & Hoffman (2010).

Há uma especial atenção a ser depositada na questão relativa à ressocialização do psicopata, dada a baixa capacidade de resposta aos tratamentos correccionais, e aos efeitos preventivos e repressivos da pena, que visam, dentre outras questões, impactar psicologicamente o indivíduo para que ele não volte a delinquir. Há, dentre os psicopatas, uma dificuldade especial em aprender com as punições, sendo identificada uma taxa de reincidência de até 70% em indivíduos com psicopatia (DeLisi, 2015).

As características já apontadas relativas ao indivíduo com a psicopatia, especialmente a falta de remorso, incapacidade de aceitar responsabilidade e indiferença com o outro, já possibilitam antever as dificuldades apontadas quanto à ressocialização, sendo um desafio ímpar aos sistemas de justiça criminal, em especial a execução penal.

DeLisi (2015) identifica o condicionamento aberrante de medo nos psicopatas que resulta em um déficit de aprendizado com a punição, e se somado às demais características do transtorno, afetam negativamente a capacidade de aprender com a pena e deixar de delinquir.

Há, sob a ótica da teoria econômica do direito, uma ampliação de gastos no sistema prisional com os psicopatas, resultando em uma maior pressão no sistema, tanto pelo percentual de indivíduos com tal transtorno no sistema prisional, quanto as altas taxas de reincidência identificadas.

Torna-se essencial a identificação dos indivíduos, desde o início da persecução penal, como psicopata, utilizando-se ferramentas como o PCL-R para avaliação de risco em contextos legais, para identificar o comportamento antissocial em conjunto com outros instrumentos (Kimonis et al., 2015), seja para identificação e dosimetria da pena (critério do art. 59 do Código Penal), seja para que se possa identificar um método direcionado tratamento penal, em caso de condenação, para buscar maior efetividade no processo de ressocialização, com vistas ao atendimento dos preceitos vinculados à pena.

Indivíduos com altas pontuações na Lista de Verificação de Psicopatia – Revisada (PCL-R) e classificados como de alto risco no Gerenciamento de Risco Histórico-Clínico-20 (HCR-20) incorrem nos maiores custos criminais, indicando uma associação entre traços psicopáticos mais marcantes e o aumento de encargos no sistema de justiça criminal, sendo necessário tratamento personalizado a esses indivíduos, visando seu tratamento peculiar e a possibilidade de ressocialização (Gatner et al., 2022).

Essa ideia é reforçada pelos estudos de Hare & Neumann (2009), que concordam que a psicopatia, medida pelo PCL-R e seus derivados, é um preditor significativo de reincidência e violência em várias populações, incluindo prisões e ambientes psiquiátricos forenses. É reconhecido como um dos fatores de risco mais generalizáveis para esses comportamentos, levando à sua inclusão em vários procedimentos de avaliação de risco.

Muito embora a psicopatia não seja o único fator de risco para reincidência e violência, ela é considerada o principal traço de personalidade criminogênica que merece atenção. O tratamento e o manejo de indivíduos com psicopatia são desafiadores e consomem muitos recursos, mas os avanços na compreensão da psicopatia podem contribuir para estratégias correccionais mais eficazes para mitigar os riscos associados a esses indivíduos (Hare & Neuman, 2009).

Os estudos de Shepherd et al. (2018) também chegam a mesma conclusão, apontando para um incremento significativo do risco de reincidência em pessoas com psicopatia, indicando a necessidade de um rastreamento de indivíduos com tal transtorno no sistema criminal como forma de buscar dar a eles tratamento especializado, buscando mitigar tais riscos.

Nesse contexto, sobre os tratamentos personalizados, estudiosos identificam a terapia cognitivo-comportamental intensiva (TCC) como mais eficazes no tratamento de indivíduos psicopatas. A ideia de indivíduo “intratável” deve ser superada quanto aos psicopatas, pois elas decorrem das falhas de tratamentos convencionais, mas não excluem possibilidades outras como o TCC (Vitale, 2017; Lósel, 200).

Vitale (2017) indica, no entanto que o TCC deve estar alinhado a programas de tratamento orientados para a redução de riscos, sendo necessárias mais pesquisas para avaliar a eficácia e a longevidade dos benefícios do tratamento para indivíduos psicopatas, já que o campo ainda está em seus estágios iniciais e requer testes sistemáticos de intervenções direcionadas para melhor enfrentar os desafios colocados por esse grupo resistente.

De toda sorte, o que se têm é um consenso sobre o significativo impacto dos indivíduos com psicopatia para o sistema criminal, as altas taxas identificadas dentro do sistema prisional e a incapacidade de métodos tradicionais lidarem com o psicopata, promovendo uma ressocialização efetiva, já que se estima que cerca de 70% desses indivíduos tendem a reincidência. Torna-se relevante a utilização de métodos preditivos como o PCL-R e seus derivados para identificar tais indivíduos e

permitir um tratamento específico, seja com o TCC ou outros métodos que possibilitem uma mitigação das taxas de reincidência.

3.1 A PSICOPATIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Passando para o campo da imputabilidade, sabendo-se da possibilidade de identificação do psicopata por pontuações na Lista de Verificação de Psicopatia – Revisada (PCL-R) e classificados como de alto risco no Gerenciamento de Risco Histórico-Clínico-20 (HCR-20), torna-se essencial identificar se tal classificação, em maior ou menor grau, afeta a capacidade de entendimento do indivíduo psicopata quanto ao crime, redundando diretamente na imputabilidade.

Imputabilidade consiste na capacidade de ser consciente do fato e de receber a sanção pelo crime praticado (SANTOS, 2020). O Código Penal, nos artigos 26, 27 e 28, prevê as seguintes hipóteses de inimputabilidade, respectivamente: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menores de 18 anos; e a embriagues completa e involuntária

No caso de doença mental, o artigo 26 estabelece que inimputáveis são aqueles que, em razão de moléstia ou de desenvolvimento incompleto, não detém pleno entendimento de seus atos (consciência), não sabendo das implicações que eles terão, sendo a incapacidade a medida da imputabilidade, ou seja, quando mais incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos, menos responsabilidade criminal terá.

Assim, tem-se que a imputabilidade consiste em conceito jurídico relacionado diretamente com a psicologia, o que exige a interdisciplinaridade para a compreensão do estado psíquico do agente criminoso (Santos, 2020).

Nos dizeres de Oliveira (2017) a imputabilidade é um conceito jurídico, mas encontra suas bases condicionadas à saúde mental e a normalidade psíquica, pertencentes a outra área. Representa a condição de quem tem a capacidade de realizar um ato com pleno discernimento e com a realidade de direcionar seus atos, ou seja, o binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste na sanidade mental e maturidade.

Além de compreender o sentido do termo, indispensável é a aplicação correta dele diante dos casos concretos. Ao indicar as causas de inimputabilidade, o legislador criminalista se limitou a incluir as doenças mentais como situações de incapacidade e deixou certa lacuna a ser solucionada.

O código estabelece a doença mental como critério, e define a incapacidade de entendimento como nexos relativos à doença ou moléstia, seja essa incapacidade total ou parcial. O texto legal acaba por ter demasiada amplitude interpretativa, diferentemente de textos de países como a Suíça, que em seu diploma penal determina sendo “grave alteração da consciência” (Carneiro Júnior, 2015).

Ou seja, para o direito penal brasileiro tem-se, por literalidade do tipo, que aquele que, por moléstia ou desenvolvimento incompleto pode ser inimputável, desde que tal moléstia ou desenvolvimento incompleto impeça a pessoa de entender que sua ação é ilícita ou ainda, em sabendo, é incapaz de agir de acordo com esse saber.

Ou seja, o texto distingue duas possibilidades: a primeira de que a pessoa não saiba o que está fazendo (ausência de consciência); a segunda que a pessoa, sabendo, não consegue agir de forma diferente pela moléstia ou pelo desenvolvimento incompleto (ausência de vontade).

Como consequência jurídica há a isenção da pena para a incapacidade plena (ausência de consciência ou ausência de vontade), podendo, em casos intermediários, haver a redução de pena, como prevê o parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

No caso dos psicopatas, como visto, primeiramente há de se considerar que não se trata nem de desenvolvimento incompleto e nem de doença mental. Trata-se, por outro lado, de um transtorno de personalidade, e não especificamente de uma doença, que não afeta de maneira alguma a consciência sobre a ilicitude das ações do indivíduo, e nem impele ou impede de autodeterminar-se como quer, ou seja, de agir ou deixar de agir contra a sua vontade.

Não há, portanto, como categorizar o indivíduo psicopata, independentemente do nível de psicopatia medido pela Lista de Verificação de Psicopatia – Revisada (PCL-R), como inimputável, por inexistir, neste indivíduo, ausência de consciência ou impossibilidade de autodeterminação, existindo apenas déficits de personalidade, caracterizado por uma série de peculiaridades de traços afetivos, interpessoais e comportamentais.

4. A PSICOPATIA E AS DIVERGÊNCIAS NA DOUTRINA BRASILEIRA

Ainda que, pautando-se no quadro apresentado, tanto de profissionais da psicologia e da saúde, não se entenda, até aqui, adequar-se o psicopata a categoria de inimputáveis ou semi inimputáveis, há de se entender que há relevante corrente dentro do direito brasileiro que entende de forma diversa, pela possibilidade de adequação do indivíduo diagnosticado com transtorno da psicopatia na categoria de semi inimputável.

O debate acerca da imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com psicopatia permanece como um dos temas mais controversos no campo do Direito Penal brasileiro, especialmente quando confrontado com os critérios clássicos de imputabilidade definidos no artigo 26 do Código Penal.

A psicopatia, embora reconhecida como transtorno de personalidade pela psiquiatria e pela Organização Mundial da Saúde, não é classificada, nos termos estritos da legislação penal brasileira, como uma doença mental que retire totalmente a capacidade de entendimento ou a autodeterminação do agente. Esse cenário enseja discussões acerca da possibilidade de enquadramento desses sujeitos na categoria de semi-imputáveis.

De acordo com Moura e Feguri (2012), a legislação penal vigente, em seu artigo 26, parágrafo único, prevê que aqueles cuja capacidade de entendimento ou de autodeterminação, no momento da infração, seja apenas reduzida — e não totalmente abolida —, são considerados semi-imputáveis, podendo receber uma pena reduzida ou serem submetidos a medida de segurança. Nesse sentido, parte da doutrina tem defendido que os psicopatas, em razão de apresentarem comprometimento severo em suas estruturas empáticas, emocionais e comportamentais, devam ser alocados dentro desse regime jurídico híbrido, que combina elementos da sanção penal com medidas de caráter terapêutico.

Na visão de Pieri e Vasconcelos (2019), o transtorno de personalidade dissocial, classificado pela CID-10 sob o código F60.2, caracteriza-se por um padrão persistente de desprezo pelas normas sociais, baixa tolerância à frustração, ausência de empatia, e incapacidade de aprendizado por meio da punição. Esses elementos, ainda que não configurem psicose ou alienação mental, comprometem significativamente a capacidade do sujeito em modular seu comportamento dentro dos padrões sociais e jurídicos. Assim, defendem que a condição dos psicopatas deve ser objeto de análise diferenciada no âmbito penal, especialmente no que tange ao regime de responsabilização.

Corroborando essa linha de entendimento, Oliveira (2021) destaca que o psicopata possui plena consciência dos atos que pratica, sendo capaz de

compreender sua ilicitude, mas desprovido de freios emocionais e morais que lhe permitam adequar sua conduta às normas jurídicas e éticas. Tal constatação enseja o questionamento sobre se o conceito estrito de imputabilidade, baseado na dicotomia entre plena capacidade e sua total abolição, seria suficiente para abarcar os sujeitos diagnosticados com psicopatia. Diante disso, defende-se que a semi-imputabilidade poderia representar um modelo jurídico mais adequado, capaz de reconhecer as limitações psíquicas desses indivíduos sem, contudo, lhes retirar integralmente a capacidade penal.

A problemática se agrava quando se observa a dificuldade do sistema jurídico e penal brasileiro em lidar com essa categoria de indivíduos. Moura e Feguri (2012) ressaltam que, ao serem tratados como plenamente imputáveis, os psicopatas são encaminhados ao sistema penitenciário comum, onde frequentemente agravam sua periculosidade, tornam-se lideranças criminosas e representam risco elevado tanto à ordem prisional quanto à sociedade, dado o altíssimo grau de reincidência. Por outro lado, ao serem considerados inimputáveis e submetidos exclusivamente a medidas de segurança, corre-se o risco de, após breves períodos de internação — muitas vezes por prazo inferior ao que cumpririam em regime de pena privativa de liberdade —, serem liberados sem qualquer garantia efetiva de não reincidência, dadas as características estruturais e não transitórias do transtorno psicopático, e ainda as altas taxas de reincidência criminal identificadas para tais indivíduos.

Esse impasse teórico e prático reflete-se, inclusive, na formulação de políticas legislativas, como evidencia a tramitação do Projeto de Lei nº 1637/2019, que propõe a criação de medidas de segurança específicas para psicopatas, ainda que sejam considerados imputáveis ou semi-imputáveis. A proposta legislativa parte da premissa de que a psicopatia não se confunde com doenças mentais clássicas, mas tampouco pode ser tratada como um mero desvio de conduta, exigindo, portanto, resposta jurídico-penal diferenciada (Oliveira, 2021).

É importante destacar que, apesar dos avanços teóricos, o sistema jurídico brasileiro ainda carece de uniformização na interpretação da imputabilidade dos psicopatas. A divergência doutrinária se mantém intensa. De um lado, autores como Moura e Feguri (2012) posicionam-se contra a aplicação da semi-imputabilidade, por entenderem que tal instituto pode funcionar como mecanismo de impunidade velada, permitindo que agentes altamente perigosos retornem ao convívio social sem os devidos controles.

De outro lado, estudiosos como Pieri e Vasconcelos (2019) e Oliveira (2021) sustentam que a psicopatia compromete aspectos fundamentais da autodeterminação e da capacidade de controle dos impulsos, razão pela qual seria juridicamente coerente o enquadramento na categoria da semi-imputabilidade, com imposição de medidas de segurança potencialmente indeterminadas, compatíveis com o grau de periculosidade do agente.

Diante desse cenário, impõe-se à doutrina, à jurisprudência e ao legislador brasileiro uma reflexão profunda e tecnicamente embasada acerca dos limites e possibilidades do atual modelo penal, especialmente no tocante à responsabilização dos indivíduos diagnosticados com transtornos severos de personalidade, como é o caso da psicopatia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, por certo, uma clara definição, no campo da medicina, da psicologia e da psicopatologia, sobre o que é o transtorno da psicopatia, sendo ele caracterizado por uma profunda falta de empatia, culpa e remorso, além de comportamentos manipulativos e enganosos. Indivíduos com psicopatia geralmente exibem impulsividade, irresponsabilidade e uma tendência a violar as normas sociais e legais.

Não aparenta, em um primeiro momento na análise feita por este artigo, que tais características se adequem a consciência dos atos ou a autodeterminação, por tratar-se de aspectos relativos ao convívio, a capacidade de empatia e, essencialmente, de reconhecimento do espaço alheio.

Há um grande impacto do psicopata no sistema de justiça penal, e isso é um fato inequívoco, sendo que a propensão de tais indivíduos ao cometimento de atos ilícitos é evidente, dada as taxas identificadas de psicopatas no sistema prisional, variando entre 16% e 25%, a depender do estudo. Há ainda que se citar as altas taxas de reincidência notadas neste grupo de indivíduos, que chega a incríveis 70%, sendo identificado que tais indivíduos detêm uma baixa capacidade de serem afetados pelas políticas e métodos de ressocialização, tendendo a voltar para o sistema, além de causar riscos à sociedade.

Nota-se uma importância em buscar tratamento diferenciado a esse grupo de pessoas, dentro do sistema prisional, buscando efetivamente propiciar a sua ressocialização e reinserção social, evitando-se a reiteração em condutas criminais, mas para isso demanda-se ainda a busca por terapias que sejam efetivas no tratamento da psicopatia.

No âmbito da persecução, ainda que a posição aqui assumida seja a de que não se enquadra, em qualquer nível, o psicopata nas causas de inimputabilidade ou sem inimputabilidade, há de se reconhecer a divergência doutrinária sobre o tema, e os argumentos relevantes, que demonstram também as possibilidades hermenêuticas dos dispositivos penais correlatos, bem como as lacunas ainda existentes quanto a psicopatia, sendo ainda um campo aberto para observações e adequações.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Jéssica Soubhia. Da (im)possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática. *Âmbito Jurídico*, 1º de março de 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-im-possibilidade-de-aplicacao-da-medida-de-seguranca-como-solucao-eficaz-aos-individuos-com-personalidade-psicopatica/>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

AMARAL, Gabriella. Personalidade Psicopática: implicação no âmbito do direito penal. *Jus.com*, setembro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60784/personalidade-psicopatica-implicacao-no-ambito-do-direito-penal>>.

AVENA, Núbia. **Execução Penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro. Como são tratados os indivíduos psicopatas?** *Jus.com*, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/1>>. Acesso em

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

BUSCH, Rafael, et al. **Revisão narrativa sobre a psicopatia: uma análise acerca da imputabilidade do psicopata para o direito penal**. Journal of Education Science and Health, 2(4):1–15, 2024.

CARNEIRO JUNIOR, Amilcar Araújo. *et al.* **Código Penal Comentado e sua Interpretação Pelos Tribunais**. 2ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2015.

COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59573>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

COPE, Lora M. An examination of psychopathy and substance use disorders using magnetic resonance imaging and cluster analysis. [S. l.], 2013. Disponível em: https://digitalrepository.unm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=psy_etds.

CUNHA, Rogério Sanches da. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 9. ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29 out. 2024.

DELISI, Matt. Psychopathy and the Criminal Justice System. *Em*: [s.l.] : Palgrave Macmillan, New York, 2016. p. 197–223. DOI: 10.1057/978-1-137-46907-6_7. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1057/978-1-137-46907-6_7.

GANSHINA, E. A.; RIBBERINK, Anneke; THIEFES, Daniel. Psychopathy. *Em*: [s.l.] : Elsevier eBooks, 2023. p. 884–893. DOI: 10.1016/b978-0-323-91497-0.00243-5.

GÜNEY, Sevgi. Psychopathy: The Reflection of Severe Psychosocial Dysfunction. [S.l.]: IntechOpen, 2017. . Disponível em: <<https://www.intechopen.com/citation-pdf-url/58073>>.

HARE, Robert D. *Without Conscience: The Disturbing World of the Psychopaths Among Us*. New York: The Guilford Press, 1999.

HARE, Robert. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. n. 12 (jan./jun. 2019). Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2019.

HARE, Robert D. Psychopathy, affect and behavior. *Em*: [s.l.] : Springer, Dordrecht, 1998. p. 105–137. DOI: 10.1007/978-94-011-3965-6_6.

HARE, Robert D.; NEUMANN, Craig S. Psychopathy: assessment and forensic implications. **The Canadian Journal of Psychiatry**, [S. l.], v. 54, n. 12, p. 791–802, 2009. DOI: 10.1177/070674370905401202. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/070674370905401202>.

KIEHL, Kent A. *A cognitive neuroscience perspective on psychopathy: Evidence for paralimbic system dysfunction*. *Psychiatry Research*, v. 142, n. 2-3, p. 107–128, 2006.

KIEHL, Kent A.; HOFFMAN, Morris. The criminal psychopath: history, neuroscience, treatment, and economics. [S. l.], v. 51, p. 355–397, 2011.

Kimonis, E. R., Kimonis, E. R., Hall, J. R., & Venables, N. C. (2015). *Psychopathy/Callous–Unemotional Traits*. 1–6. <https://doi.org/10.1002/9781118625392.WBEC253>.

LEITE, Gisele. **Responsabilidade Jurídico-Pena do Psicopata**. *Jornal Jurid*, 01 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>>. Acesso em 29 nov. 2024.

LOPES, Lucas Castro Silva. **O psicopata sob a ótica da legislação penal brasileira**. Monografia no Curso De Direito Faculdade Evangélica De Rubiataba, 2018.

LUZ, H. A. B. DA., OSÓRIO, A. C. DO N. & BERNARDES, A. G. **Sob a ótica do exame: pesquisas sobre psicopatia e psicopatas no cenário científico brasileiro**. *Revista Polis e Psique*, 10(1):187-206, 2020.

LÖSEL, Friedrich. Is Effective Treatment of Psychopathy Possible. *Em*: [s.l.] : Springer, Boston, MA, 2001. p. 171–195. DOI: 10.1007/978-1-4615-1367-4_9. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-1-4615-1367-4_9.

LYKKEN, David T. *The Antisocial Personalities*. Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 1995.

MAIBOM, Heidi L. Psychopathy. **International Encyclopedia of Ethics**, [S. l.], p. 1–9, 2024. DOI: 10.1002/9781444367072.wbiee067.pub2.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. *Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro*. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul./dez. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5433/1679-0383.2012v33n2p203>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Valéria Santos de. **O psicopata frente ao Código Penal brasileiro**. *Jus.com*, agosto de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 21 out. 2024.

OLIVEIRA, Pietro Paulo Hubner de. *O psicopata e o direito penal brasileiro*. 2021. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACIG, Manhauçu, 2021.

PICÓN, Maríantonella. La causalidad de la psicopatía: rasgos y características. [S. l.], v. 5, n. 1, p. 84–89, 2021. DOI: 10.36003/REV.INVESTIG.CIENT.TECNOL.V5N1(2021)7.

PIERI, Rhannele Silva; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. *A análise da psicopatia pelo direito penal brasileiro e o possível risco à sociedade*. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 7, n. 1, p. 1-10, nov. 2018 - jan. 2019. Disponível em: <https://revista.uems.br/index.php/DireitoSociedadeJustica>. Acesso em: 20 maio 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, Elizangela Martins Souza. **Comportamento Criminal do Psicopata**. Âmbito Jurídico, 03 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comportamento-criminal-do-psicopata/>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RODRIGUES, Lorrán Parreira; FERREIRA, Gabriela Bastos Machado. **A psicopatia à luz do direito penal**. Revista Recifaqui, v. 1, n. 11, 2021.

SALEKIN, Randall T.; ROGERS, Richard; SEWELL, Katherine W. A review and meta-analysis of the Psychopathy Checklist and Psychopathy Checklist-Revised: Predictive validity of dangerousness. *Clinical Psychology: Science and Practice*, v. 3, n. 3, p. 203–215, 1996.

SANTOS, Alexandre Benício. **Psicopatia e crime: a imputabilidade do Psicopata na Legislação Penal Brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 mar 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51922/psicopatia-e-crime-a-imputabilidade-do-psicopata-na-legislacao-penal-brasileira>>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SHEPHERD, Stephane M.; CAMPBELL, Rachel E.; OGLOFF, James R. P. Psychopathy, Antisocial Personality Disorder, and Reconviction in an Australian Sample of Forensic Patients. **International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology**, [S. l.], v. 62, n. 3, p. 609–628, 2018. DOI: 10.1177/0306624X16653193. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27288398/>.

TELES, Ney Moura. **Psicopata homicida é inimputável?** 2018. Disponível em: <<http://neymourateles.com.br/psicopata-homicida-e-inimputavel/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

VITALE, Jennifer E. Assessing and Treating Psychopaths. *Em*: [s.l.] : Springer, Cham, 2018. p. 173–196. DOI: 10.1007/978-3-030-00452-1_8. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-00452-1_8.

ZEIGLER-HILL, Virgil; YOUNG, Gracynn. An Evolutionary Perspective on Psychopathy. *Em*: [s.l.] : Oxford University Press, 2024. p. 1298–1316. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780197544754.013.64.